

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO – SP**

Recuperação Judicial

Autos nº. 4014471-36.2026.8.26.0100

FICTOR HOLDING FINANCEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.223.215/0001-06, com endereço na Rua Surubim, nº 373, 4º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-05; **FICTOR MEIOS DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.441.773/0001-41, com endereço na Avenida Das Nações Unidas, nº 12.995, 26º andar, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP: 04578-91; **OROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 54.431.269/0001-51, com endereço na Rua Surubim, nº 373, 4º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-050; **FICTOR ASSET LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.713.661/0001-49, com endereço na Avenida Das Nações Unidas, nº 12.995, 26º andar, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP: 04578-911; **FICTOR SECURITIZADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.592.100/0001-64, com endereço na Rua Surubim, nº 373, 4º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-050; **FICTOR AGRO COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.989.069/0001-90, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 266, Quadra R, Lote 2, Sala 802, Jardim Marconal, Rio Verde/GO, CEP:



75.901-551; **FICTOR INFRA E ENERGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 55.064.127/0001-66, com endereço na Avenida Das Nações Unidas, nº 12.995, 26º andar, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP: 04578-911; **FICTOR & WTT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.151.729/0001-08, com endereço na Rua Surubim, nº 373, 4º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-050; **FW SPE SOLAR 1 LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.748.484/0001-20, com endereço na Rod. AZ1, Km nº 3, Autazes/AM, CEP: 69.240-000; **FW SPE SOLAR 2 LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.748.484/0001-20, com endereço na Rua Conde de Itaguaí, nº 374, Flores, Manaus/AM, CEP: 69.058-582; **CONSÓRCIO SOLARIS RIO SPE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.441.773/0001-41, com endereço na Rua Pedreira, s/n, Area E 10, Parque Xerém, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.245-400; **DYNAMIS ENERGY PE UTE1 SPE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 55.594.589/0001-95, com endereço na Av. T63, 1.296, Sala nº 1206, Quadra 145, Lote 18 E, Edif. New World, Set. Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.230-100; **DYNAMIS ENERGY PE UTE 2 SPE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 55.594.844/0001-08, com endereço na Av. T 63, 1.296, Sala nº 1206, Quadra 145, Lote 18 E, Edif. New World, Set. Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.230-100; **DYNAMIS ENERGY PE UTE3 SPE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 55.607.603/0001-48, com endereço na Av. T 63, 1.296, Sala nº 1206, Quadra 145, Lote 18 E, Edif. New World, Set. Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.230-100; **UTE TACAIMBO II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.623.555/0001-65, com endereço na Rua Nascimento Silva, nº 331, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.421-027; **UTE TACAIMBO III GERACAO DE ENERGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.625.109/0001-90, com endereço na Rua Visconde de Pirajá, nº 572, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.410-002; **DYNAMIS ENERGY SPE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.759.496/0001-45, com endereço na Rua Surubim, nº 373, 4º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-050; **SANSÃO ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.146.818/0001-67, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, Km 654, 4º andar, Presidente Epitácio, São Paulo/SP, CEP: 19.470-000; **DYNAMIS ENERGY GO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 53.113.068/0001-43, com endereço na Av. T63, 1.296, Sala nº 1206, Quadra 145,



Lote 18 E, Edif. New World, Set. Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.230-100; **FICTOR DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.314.889/0001-06, com endereço na Avenida Das Nações Unidas, nº 12.995, 26º andar, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP: 04578-911; **HOTEL LOGISTICO H+ P130 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 52.719.876/0001-96, com endereço na Rua do Propósito, nº 130, Pavimento 1 ao 04, Gamboa, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 04578-911; **FICTOR ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 55.084.579/0001-00, com endereço na Rua Rio Grande do Norte, nº 1416, Andar 6, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-138; **FICTOR ALIMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.359.742/0001-08, com endereço na Rua Surubim, nº 373, 4º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-050; **FREDINI ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.061.591/0001-14, com endereço na Rodovia Municipal Miguel Capanema, nº 1600, Zona Rural, Maravilhas/MG, CEP: 35.666-000; **FREDINI ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.061.591/0002-03, com endereço na Faz. Cloriana, s/n, Zona Rural, Maravilhas/MG, CEP: 35.666-000; **FICTOR LAB LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.018.759/0001-00, com endereço na Rua Surubim, nº 373, 4º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-050; **DR. FOODS ALIMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.351.675/0001-58, com endereço na Rua Douglas Nunes Gonçalves, nº 330, Parque Empresarial das Mangueiras, Sorocaba/SP, CEP: 18.086-427; **VENSA ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.539.900/0001-72, com endereço na Av. Marechal Fiuza de Castro, nº 953, Setor Câmara Frigorífica, Jardim Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05.596-000, ora denominados “**GRUPO FICTOR**”, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores infra-assinados, apresentar **ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 329, do Código de Processo Civil, e o faz nos termos que seguem.

I. DA SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se o presente feito de Recuperação Judicial pleiteada pelo GRUPO FICTOR em 02/02/2026, ante a crise reputacional vivenciada ao longo dos últimos meses e que, consequentemente, reverteu-se nos inúmeros pedidos de retirada



do capital social investido pelos sócios participantes, fato este que reduziu a liquidez das empresas em questão, não restando outra opção de reestruturação que não o pedido de Recuperação Judicial.

Ato contínuo, em 02/02/2026 este D. Juízo proferiu decisão interlocutória deferindo o pleito de tutela de urgência em favor dos Requerentes, concedendo assim a antecipação dos efeitos do *Stay Period* por 30 (trinta) dias.

No mesmo ato, houve a nomeação da **LASPRO CONSULTORES LTDA**, para realização de constatação prévia, devendo o laudo de tal diligência ser apresentado em até 5 (cinco) dias, contados de sua intimação.

Originalmente, o pleito é composto unicamente pelas empresas Fictor Holding S.A e Fictor Invest LTDA., todavia, desde o princípio do presente feito vem sendo inserido no cerne da discussão, um ponto principal: A viabilidade da inclusão no polo ativo da presente demanda de todas as empresas subsidiárias que compõem o denominado Grupo Fictor.

Muito embora, em um primeiro momento, as Requerentes tenham optado por não incluir as subsidiárias no polo ativo do presente feito recuperacional, com o intuito de evitar eventuais embaraços às operações das empresas, diante dos inúmeros pedidos formulados pelos credores para a inclusão de todas as sociedades do grupo, vêm, por meio do presente, apresentar aditamento à petição inicial.

Com base nisto, os Requerentes vêm apresentar a petição em tela, visando o aditamento do polo ativo para que possam compor o feito todas as subsidiárias que reúnem os requisitos mínimos expostos por lei para ajuizamento de um procedimento Recuperacional, na forma do artigo 329, do Código de Processo Civil.

II. DAS RAZÕES PARA INCLUSÃO DAS SUBSIDIÁRIAS AO PRESENTE FEITO

Inicialmente, necessário rememorar o fato de que, inicialmente, não teriam sido incluídas as empresas subsidiárias no polo ativo da presente demanda



justamente em razão do fato de que seria necessária sua atuação plena e desimpedida para garantir sua continuidade operacional e, conseqüentemente, a reestruturação do Grupo Fictor como um todo.

Da mesma forma, estas atuam de maneira independente, com governança, administração e projetos próprios, abrangendo as áreas de distribuição de energia, *Real Estate*, soluções financeiras e, ainda, na indústria alimentícia, como sendo o principal ramo futuro do Grupo.

Inclusive, tal preocupação se deu justamente pela existência de um ecossistema próprio, cada uma com seus fornecedores, clientes, colaboradores e, principalmente, viabilidade econômica, que poderiam ser submetidas à um grave cenário de estresse operacional.

Assim, as Requerentes solicitam o presente aditamento, com vistas à inclusão no polo ativo de todos os projetos descritos em inicial e que, por meio da presente petição, ainda que não vivenciem situação atual de crise econômico-financeira e, com o arrolamento de seus débitos vencidos e vincendos ao presente feito.

Todavia, ao longo do presente procedimento foram peticionadas inúmeras manifestações apontando a necessidade de inclusão das subsidiárias em questão no polo ativo da presente demanda, sob a alegação de que estas estariam sendo omitidas do presente procedimento e de que, por tal ato, supostamente estaria sendo realizado o esvaziamento patrimonial do grupo como um todo.

Percebe-se o volume de tais manifestações por meio da Decisão de Ev. 468 dos autos, que listou cada um dos eventos onde constam tais pedidos até o presente momento.

Além disso, a notícia do pedido de recuperação judicial das empresas Fictor Holding S/A e Fictor Invest Ltda, culminaram na agitação de credores das Requerentes, e inclusive na agitação de credores e investidores das outras empresas do Grupo, de modo que já houve prejuízo por parte das outras empresas do Grupo.



Nas últimas semanas, houve a retirada da sociedade por dois dos sócios da empresa Oros Corretora de Seguros Ltda, ora incluída no polo ativo da presente demanda, como reflexo do pedido de recuperação judicial.

Em relação à Fictor Alimentos S/A, houve a queda de 33% do valor das ações listadas na B3, no mesmo dia do pedido de recuperação judicial das empresas Fictor Holding S/A e Fictor Invest Ltda¹.

No que se refere à empresa WTT PARTICIPAÇÕES LTDA., foi distribuída Ação Cautelar de Urgência em Caráter Antecedentes², contra a Fictor Infra E Energia S.A, em que é requerida a suspensão dos direitos políticos da Fictor Energia, acionista majoritária da Fictor & WTT S.A. com 51% do capital social ("Sociedade"), empresa da qual a WTT é acionista minoritária (com 49% do capital social), e o afastamento do atual Diretor-Presente da Sociedade, diante da repercussão do pedido de recuperação judicial.

Assim, o cenário que vem se delineando é o de que, embora as Requerentes originárias tenham buscado preservar a atividade e o regular funcionamento das demais empresas do Grupo Fictor, até então saudáveis, o impacto do pedido de recuperação judicial acabou por comprometer o regular desenvolvimento e os negócios celebrados junto às subsidiárias.

Diante disso, como é sabido, o procedimento Recuperacional tem exposto como um de seus principais objetivos a preservação dos interesses dos credores, conforme se verifica pela redação empregada ao artigo 47 da LRF, que assim informa:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, **a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Com base nisto e, ainda, visando garantir a maior transparência possível, pautando-se sempre na boa-fé processual, as Requerentes vêm atender

¹ Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/acoes-da-fictor-alimentos-caem-33-apos-pedido-de-recuperacao-judicial/>

² Distribuída sob o nº 4023836-17.2026.8.26.0100 perante a 3ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem - Foro Central Cível de São Paulo/SP.

ao pedido dos seus Credores, apresentando por meio deste ato o pedido de **aditamento da petição inicial** para que possa constar em seu polo ativo todas as subsidiárias que reúnam os requisitos previstos por lei para ingressar no presente feito.

III. DA LISTAGEM DE EMPRESAS APTAS À INGRESSO NO PRESENTE FEITO

Conforme anteriormente apontado, os Requerentes pleiteiam pelo aditamento da petição inicial do presente feito para que, com isto, passem a integrar o polo ativo da demanda em questão todas as subsidiárias do Grupo Fictor que reúnam os requisitos previstos por lei para tanto, sendo estes devidamente expostos pelo artigo 48 da LRF, que assim informa:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

Portanto, de maneira sintetizada, poderão ingressar com pedido de Recuperação Judicial empresas que: i) tenham mais de 2 (dois) anos de atividade, ii) que não tenham sido declaradas falidas e, nos últimos 5 (cinco) anos, iii) não tenham obtido em seu favor a concessão de recuperação judicial de forma regular ou com base no plano especial previsto pela LRF, além disso, iv) que não tenha sócio controlador ou administrador condenado por qualquer um dos crimes previstos também pela LRF.

Não obstante aos requisitos acima expostos, no caso em tela, ainda foi necessária a separação destas tomando como base a existência de participação social exclusiva ou majoritária pela Fictor Holding S.A ou Fictor Invest LTDA., inicialmente arroladas no polo ativo da presente demanda ou, ainda, por parte de seu CEO Rafael Gois.



Com base nisso, tornou-se possível a seguinte listagem de pessoas jurídicas, divididas por setor de atuação:

i) Setor Financeiro:

- **FICTOR HOLDING FINANCEIRA LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 48.223.215/0001-06.
- **FICTOR MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 45.441.773/0001-41
- **OROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 54.431.269/0001-51
- **FICTOR ASSET LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 35.713.661/0001-49

ii) Securitização de créditos:

- **FICTOR SECURITIZADORA S.A.**, inscrita sob o CNPJ nº 37.592.100/0001-64
- **FICTOR AGRO COMÉRCIO DE GRÃOS**, inscrita sob o CNPJ nº 46.989.069/0001-90

iii) Energia

- **FICTOR INFRA E ENERGIA S.A.**, inscrita sob o CNPJ nº 55.064.127/0001-66
- **FICTOR & WTT S.A.**, inscrita sob o CNPJ nº 51.151.729/0001-08
- **FW SPE SOLAR 1 LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 50.748.484/0001-20
- **FW SPE SOLAR 2 LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 50.748.552/0001-50
- **CONSÓRCIO SOLARIS RIO SPE LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 46.561.887/0001-98
- **DYNAMIS ENERGY SPE UTE 1 SPE LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 55.594.589/0001-95
- **DYNAMIS ENERGY PE UTE 2 SPE LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 55.594.844/0001-08



- **DYNAMIS ENERGY SPE UTE 3 SPE LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 55.607.603/0001-48
- **UTE TACAIMBO II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.**, inscrita sob o CNPJ nº 44.623.555/0001-65
- **UTE TACAIMBO III GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.**, inscrita sob o CNPJ nº 44.625.109/0001-90
- **DYNAMIS ENERGY SPE LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 47.759.496/0001-45
- **SANSÃO DE ENERGIA LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 42.146.818/0001-67
- **DYNAMIS ENERGY GO LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 53.113.068/0001-43

iv) Desenvolvimento imobiliário

- **FICTOR DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.**, inscrita sob o CNPJ nº 11.314.889/0001-06
- **FICTOR HOTEL LOGÍSTICO LTDA.**, inscrito sob o CNPJ nº 52.719.876/0001-96

v) Indústria alimentícia:

- **FICTOR ALIMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 55.084.579/0001-00
- **FICTOR ALIMENTOS S.A.**, inscrita sob o CNPJ nº 00.359.742/0001-08
- **FREDINI ALIMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 20.061.591/0001-14
- **FREDINI ALIMENTOS LTDA. – FILIAL**, inscrita sob o CNPJ nº 20.061.591/0002-03

vi) Desenvolvimento de tecnologia e outros empreendimentos

- **FICTOR LAB LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 46.018.759/0001-00
- **DR. FOODS S.A.**, inscrita sob o CNPJ nº 38.351.675/0001-58



- **VENSA ALIMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 30.539.900/0001-72

IV. DO NECESSÁRIO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

De forma cumulativa e, para uma melhor organização processual, é necessário que seja deferido o processamento da Recuperação Judicial em favor não somente das Requerentes originárias, como também das empresas arroladas por meio da presente petição sob o regime de consolidação substancial.

Sobre tal modalidade, a lei dispõe o seguinte:

"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I** - Existência de garantias cruzadas;
- II** - Relação de controle ou de dependência;
- III** - Identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV** - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Ou seja, existindo confusão entre ativos ou passivos dos devedores e, ainda, cumulados 2 (dois) dos 4 (quatro) requisitos constantes nos incisos acima, poderá ser deferido o processamento do feito em consolidação substancial.

No caso em específico, como já apontado nas premissas básicas para inclusão de tais empresas no presente polo ativo, há de maneira incontroversa a identidade total ou parcial do quadro societário de **todas** as pessoas jurídicas apresentadas, havendo sempre a presença da **FICTOR HOLDING S.A** ou, de seu sócio controlador, Rafael Ribeiro Leite de Gois.

Da mesma forma, ante o caráter de subsidiárias, é notória a existência de relação de controle e/ou dependência entre elas. Tal relação pode ser descrita não somente pela inicial dependência de aportes financeiros direcionados da Holding para o caixa de tais empresas, como também a já exaustivamente descrita



dependência da Fictor Holding e Fictor Invest com o pleno desenvolvimento das atividades exercidas por cada uma destas para que os tais investimentos consigam garantir retorno e, com isto, gerar caixa para adimplemento das dívidas arroladas no presente procedimento Recuperacional.

Ainda, não é incomum que sejam encontrados contratos pactuados pelas empresas subsidiárias onde a Fictor Holding conste como sendo avalista da operação ou, ainda, a existência de avais entre as próprias subsidiárias.

Portanto, é de fato notória a existência de elementos que deem ensejo ao processamento do presente feito sob o regime da consolidação substancial, garantindo não somente uma unicidade de fluxo de caixa, ativos e passivos, como também uma melhor organização processual, sendo necessária a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, em um único procedimento e, ainda, sendo votado em uma única Assembleia Geral de Credores.

Ou seja, é notória a necessidade não somente de processamento do presente feito, como também que este seja feito sob o regime de **consolidação substancial**, nos termos previstos por meio do artigo 69-J, da Lei nº 11.101/05.

V. DA NECESSÁRIA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD CONCEDIDO

Derradeiramente, necessário que seja discutida a possibilidade de prorrogação da antecipação dos efeitos do *Stay Period* anteriormente concedidos por este D. Juízo por meio de Decisão de Ev. 12.

Para breve contextualização, em conjunto com o pedido inicial de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, foi pleiteado pelos Requerentes a concessão de tutela de urgência visando a antecipação dos efeitos do *Stay Period*, nos termos do artigo 6º, § 12º, da LRF, justamente com o intuito de garantir a preservação das empresas no interstício temporal entre o ajuizamento e o eventual deferimento do processamento Recuperacional.

Com base nos fatos apontados, houve a concessão de tal benefício legal pelo período de 30 (trinta) dias por parte deste D. Juízo.

Todavia, o prazo em questão encontra-se em seus últimos dias de vigência e, com o aditamento do polo ativo da presente demanda, se faz necessária sua prorrogação, ante a cumulação de todos os requisitos previstos por lei para tanto, senão vejamos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Como se nota, para a concessão de tutela de urgência é necessária a cumulação dos requisitos de **probabilidade do direito** e **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, todos os fatores fundamentais à tal pleito são evidentes e incontroversos, sendo necessária a prorrogação do período de proteção justamente para que os Requerentes possam reunir toda a documentação exigida por lei e, com isto, cumprir de maneira integral os requisitos ao deferimento do processamento.

A probabilidade de direito se encontra demonstrada pela ampla documentação apresentada em conjunto com a presente petição, contendo de maneira integral toda a documentação exigida por meio do artigo 48 da LRF e, conjuntamente, grande parte dos documentos exigidos pelo artigo 51 do mesmo diploma.

Da mesma forma, tal aditamento é oriundo exclusivamente dos reiterados pleitos realizados pelos Credores constantes no presente feito, que desde os primórdios rogam pela inclusão de todas as subsidiárias ao processo Recuperacional requerido.

Não obstante, o **perigo de dano** e, conjuntamente, o risco ao resultado útil são claros, os Requerentes vêm enfrentando uma série de processos de execução que visam a constrição do patrimônio não somente das empresas que originalmente compõem o polo ativo da presente demanda, como também de diversas subsidiárias sob o argumento de existência de grupo econômico e responsabilidade solidária por parte destas.

Antes mesmo do ajuizamento do procedimento originário já havia uma soma de pedido de bloqueios que ultrapassava a quantia de R\$ 150.000.000,00

(cento e cinquenta milhões de reais) pulverizados em poucos processos, atualmente já foram verificados mais de 50 (cinquenta) processos de execução em face dos Requerentes e das empresas que visam compor o presente polo ativo.

Portanto, a prorrogação dos efeitos da tutela de urgência se faz medida necessária à preservação do grupo nesta fase preliminar do processo de verificação documental e de preenchimento dos requisitos exigidos por lei, justamente pelo lapso temporal necessário ao procedimento em questão.

Nota-se que o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo é certo quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos do *Stay Period* em situações análogas:

“AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Suspensão de todas as ações, execuções e atos de bloqueios de valores/recursos financeiros/construção/alienação/ arresto em andamento em face da recuperanda, especialmente as ações de busca e apreensão. Os efeitos do stay period visam resguardar a atividade empresária, vez que manter a empresa em crise desprotegida até a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial pode esvaziar o próprio intuito da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a manutenção da sua função social. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo Interno Cível 2257439-14.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 03/11/2024; Data de Registro: 03/11/2024)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Alienação fiduciária de veículos - Apreensão realizada antes do deferimento da antecipação dos efeitos do stay period – Decisão que determinou a restituição dos bens – Inconformismo manifestado – Descabimento – Apreensão realizada após o pedido de recuperação judicial e antes da decisão que antecipou os efeitos do stay period - Bens que integravam o patrimônio da recuperanda quando do pedido – Essencialidade já reconhecida – Princípios da preservação da empresa e da isonomia entre os credores que devem ser observados – Decisão mantida - Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2345644-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

Novamente, tal medida demonstra-se de extrema relevância ao bom andamento do presente feito, encontrando amparo não somente na legislação, como também exemplos de aplicação prática por meio dos entendimentos



jurisprudenciais colacionados, sendo vital para garantir um tratamento isonômico aos credores sujeitos à presente Recuperação Judicial e, com isto, garantindo a possibilidade de construção de uma solução coletiva e viável.

Assim, diante do cumprimento dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, torna-se plenamente possível, necessário e vital a prorrogação da aplicação dos efeitos previstos por meio do artigo 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05, nos termos da argumentação acima exposta.

VI. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, requer-se:

- (i) Seja aditado o presente pedido de Recuperação Judicial, para que sejam inclusas as empresas qualificadas à Inicial, no presente pedido;
- (ii) Sejam recebidos os documentos complementares para o regular processamento do feito, que poderão ser acessados no link: https://drive.google.com/drive/folders/14ILzbrMj1uDbi2ocFaIXQxMyDZBDFLpv?usp=drive_link;
- (iii) Seja concedido prazo adicional, diante do alto volume de documentação, para que as ora Requerentes apresentem todos os documentos pertinentes para o pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101;
- (iv) Seja deferida a prorrogação da tutela de urgência concedida que antecipou os efeitos do *Stay Period*, por no mínimo 20 (vinte) dias, para a **suspensão de todas as execuções e atos constritivos contra as Requerentes**, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, conforme estabelece os artigos 6º, §4º e 49, §3º da LRF nos termos do artigo 52, inciso III da LRF;

- (v) Seja **DEFERIDO** o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da LRF;
- (vi) Seja ordenada a **suspensão de todas as execuções contra as Requerentes**, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelece os artigos 6º, §4º e 49, §3º da LRF nos termos do artigo 52, inciso III da LRF;
- (vii) Seja nomeado Administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso;
- (viii) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam as suas atividades empresariais;
- (ix) Seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público das Fazendas Públicas a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial;
- (x) Seja determinada a expedição do edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da LRF;
- (xi) Que seja determinada a antecipação dos efeitos da tutela do *stay period* como medida indispensável à preservação da empresa, conforme preconiza o art. 47 do mesmo diploma legal, diante da inequívoca presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e reversibilidade da medida.

Desde já, as Requerentes se comprometem a apresentarem seu Plano de Recuperação Judicial, laudo de viabilidade e laudo de avaliação de ativos dentro do prazo previsto no artigo 53 da LRF.



Por fim, requerem que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães de Castro, n.º 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico, sob pena de nulidade.

Termos em que pedem deferimento.
São Paulo/SP, 25 de fevereiro de 2026.

CARLOS DENESZCZUK
OAB/SP nº 146.360

DANIEL MACHADO AMARAL
OAB/SP nº 312.193

VINICIUS ROMEIRO FERREIRA
OAB/SP nº 305.746

ISABELLA DA COSTA NUNES
OAB/GO nº 49.077

GUILHERME MAGANINO COSTA
OAB/SP nº 471.441

RENATA DEVENS VIEIRA
OAB/SP nº 476.264

RAPHAELLA BOËCHAT CORRÊA
OAB/SP nº 429.099

ANA JULIA MORGADO
OAB/SP nº 510.389